



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

30/08/10

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7190  
(30/08/2010)

RECURSOS INOMINADOS NAS REPRESENTAÇÕES APENSAS nºs 1229-83.2010.6.02.0000 – Classe 42 e 1230-68.2010.6.02.0000 – Classe 42

REPRESENTANTE: Coligação O Povo no Governo  
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros  
REPRESENTADOS: Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas  
Teotônio Brandão Vilela Filho  
ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros.  
RELATOR: Juiz Auxiliar Antonio Carlos Gouveia

EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INVASÃO DE HORÁRIO RESERVADO AOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS. VINHETA DE PASSAGEM QUE CONTÉM NÚMERO E SLOGAN DE CAMPANHA DO CANDIDATO MAJORITÁRIO SEM QUALQUER REFERÊNCIA OU PEDIDO DE VOTO DE LEGENDA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. SUBTRAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE NO PROGRAMA DO CANDIDATO MAJORITÁRIO BENEFICIADO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; à **unanimidade de votos**, em conhecer e, por **maioria**, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**- RELATÓRIO.**

A Coligação O Povo no Governo maneja as Representações acima epigrafadas, em face da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e do Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho, cujo teor versam sobre alegada violação ao Art. 53-A da Lei nº 9.504/97 cumulado com o Art. 43 da Res. TSE nº 23.191, consistente na invasão do horário eleitoral gratuito destinado à campanha de Deputados Federais, por propaganda eleitoral de Candidato a Governador do Estado.

Segundo consta das iniciais no dia 17/08/2010, no guia eleitoral do período diurno (Representação nº 1229-83.2010.6.02.0000) e noturno (Representação nº 1230-68.2010.6.02.0000), entre as aparições dos candidatos que concorrem ao pleito proporcional, houve divulgação de vinhetas fazendo apologia à candidatura a Governador do Sr. Teotônio Vilela Filho, com os seguintes dizeres: "45 – Alagoas no Caminho do Bem".

Aduz que a legislação de regência veda este tipo de propaganda, em razão de que a divulgação do número 45, sob o qual o candidato Representado registrou sua candidatura, aliado ao *slogam* de campanha "Alagoas no Caminho do Bem" configuraria propaganda eleitoral em benefício do Candidato ao Governo do Estado, inserida na programação destinada aos candidatos das eleições proporcionais.

Devidamente notificado os Representados apresentaram defesa – fls. 28/33, segundo a qual o que se divulga na referida propaganda não é o número do candidato ao cargo majoritário, mas o número da legenda, comum a todos os candidatos proporcionais, além de que o aludido *slogam*, diz respeito a Coligação e não apenas ao candidato ao Cargo a Governador.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral o parecer de Fls. 36/38 declinou-se pela procedência do pedido, entendendo o douto presentante ministerial que, de fato, houve invasão inadequada, por conter propaganda do candidato majoritário no horário destinado aos candidatos proporcionais.

Em Decisão Monocrática Definitiva julguei procedente a Representação, determinando a imediata suspensão da aludida "vinheta de passagem", além da perda total de 80' (oitenta segundos), referente às soma do tempo irregularmente usado, considerando neste somatório as duas representações em conjunto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Irresignados os Representados interpuseram Recurso Inominado dirigido a este Pleno, alegando em suma os mesmos argumentos já declinados na inicial.

Devidamente notificado o Recorrido apresentou contra-razões requerendo a manutenção da Decisão Vergastadas em todos os seus termos.

É o Relatório.

**Voto.**

De inicio importa registrar que o presente julgamento destina-se aos dois processos epigrafados. De fato, conforme se ver nos autos, determinei a reunião dos dois processos, a fim de que tenham processamento único, evitando julgamentos contraditórios e trâmites apartados. Tal medida se justifica em razão de que todos os elementos relevantes para o deslinde da questão é totalmente semelhante entre os dois processos, divergindo apenas no que se refere ao horário de divulgação da propaganda.

Feitas estas considerações passo, propriamente, aos fundamentos de meu voto.

Mantenho-me firme no entendimento já esposado quando proferir a sentença monocrática ora recorrida, posto que, apesar das bem lançadas razões recursais, não encontrei motivo jurídico suficiente para abalar minha convicção, quanto ao fato de que as vinhetas de passagens apresentadas entre os candidatos da coligação proporcional "Frente Pelo Bem de Alagoas" configurou, sim, invasão indevida por parte do candidato majoritário a Governador Teotônio Vilela Filho.

Isto porque, a legislação eleitoral, especificamente a Lei nº 9.504/97, é transparente ao afirmar que:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coli-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

gação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

Como visto, a regra é que os partidos ou coligações são proibidos de incluir no horário de seus candidatos proporcionais propagandas relacionadas à candidatura majoritária e vice-versa, tendo como exceções, além de depoimentos previstos no §1º, apenas a "utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos".

No caso dos autos, mantendo posição já expressada em oportunidade anterior, entendendo assistir razão a coligação recorrida quando afirma que os recorrentes deixaram de observar os precisos termos da legislação de regência, transbordando os limites das exceções previstas na Lei das Eleições.

Isto porque, observando com atenção as vinhetas apresentadas, nota-se que as mesmas foram veiculadas associando o número 45 ao *slogan* de campanha do candidato recorrente, fazendo evidente promoção, em horário reservado aos candidatos proporcionais, da candidatura majoritária a Governador. Veja-se a transcrição da vinheta:

**"45 / Alagoas no caminho do bem"**

É certo – e neste ponto concordo com o recurso – que a divulgação do número 45, por si só, não representa qualquer espécie de invasão, até mesmo porque, este também poderia representar, como de fato representa, a legenda de um dos partidos coligados e o voto, neste caso, atenderia coletivamente aos candidatos proporcionais da coligação como um todo. Contudo, o que não entendo possível é que se faça uma junção deste mesmo número, que mais se identifica com o candidato majoritário, com o *slogan* que este vem utilizando maciçamente para difundir sua candidatura a Governador.

Tanto é assim, que chama a atenção o fato de que a vinheta em foco, em momento algum, traz qualquer referência visível de que se trata de propaganda relativa aos candidatos proporcionais, não fazendo qualquer distinção entre esta e a campanha do candidato a Governador Teotônio Vilela. Neste ponto, antecipo-me em dizer que em nada me impressiona o argumento utilizado em sede de defesa, e repetido no recurso, de que o citado *slogan* não seria exclusivo o candidato Teotônio Vilela, mas sim de todos que o apoiam. Esta não é a realidade, visto que, notoriamente, o único candidato que propagandeia tais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

dizeres é exatamente o segundo recorrente, fazendo-o em todos os outros meios e materiais publicitários por ele utilizados.

Exatamente pela razão supra é que, inevitavelmente, ao se alardear o slogan em questão (*Alagoas no caminho do bem*), de modo automático, vem à mente do eleitor médio, assim como deste magistrado, a figura do candidato majoritário recorrente, jamais a de qualquer um dos candidatos a Deputado, seja Federal ou Estadual. Assim sendo, mantenho-me estacionado na certeza de que a vinheta de passagem em estudo foi, com toda clareza, propaganda destinada a beneficiar o recorrente, alargando indevidamente seu tempo de propaganda no guia eleitoral e quebrando, com isso, a necessária isonomia que deve existir entre os candidatos. Neste sentido, trago, a título de exemplo, o precedente abaixo (*sem grifo no original*):

**EMENTA:** "(...). O §8º, artigo 28, da Resolução TSE n.º 22.718, estabelece que é vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos. Hipótese em que houve a divulgação entre a propaganda de cada candidato a vereador, de vinheta que traz mensagem exclusiva do candidato a prefeito e do vice, o que caracteriza veiculação de propaganda de candidato ao pleito majoritário no horário destinado aos candidatos ao pleito proporcional. Recurso conhecido e provido.

RE nº 6396 - São Luís/MA; Acórdão nº 10496 de 16/09/2008; Relator ROBERTO CARVALHO VELOSO; Publicação: PSESS de 16/9/2008.

E mais, não se diga também que tal vinheta estaria dentro do permissivo legal de exibir "*legendas com referência aos candidatos majoritários*", primeiro, por existir clara distinção entre esta (*legenda*) e vinhetas de passagens, como é o caso, e, segundo, porque, conforme o próprio dispositivo legal, as referências a candidaturas majoritárias só podem ser feitas "*durante a exibição do programa*", ou seja, no mesmo momento em que os candidatos proporcionais estão utilizando o seu tempo para-promoverem suas candidaturas, jamais de modo isolado como foi o caso, através de vinhetas de passagens fazendo propaganda apenas do recorrente Teotônio Vilela.

Nesta trilha de entendimento, defendendo que a vinculação entre candidaturas majoritárias e proporcionais, durante o horário eleitoral gratuito, só



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

pode ser feita de modo simultâneo, destaque, por sua clareza, o julgado abaixo (sem grifo no original):

**EMENTA: “(...) A veiculação de vinhetas, fazendo propaganda da candidatura majoritária, intercaladas durante a apresentação de candidatos a deputado federal, e no início do programa, ocupando o tempo reservado à propaganda dos candidatos proporcionais, afronta o disposto no art. 23 e seu parágrafo único da Resolução do TSE nº 22.261/2006, verbis: ‘Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos. Parágrafo único. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na cabeça deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado’. A veiculação de vinhetas fazendo referência a candidato majoritário no horário reservado às candidaturas proporcionais só é permitida quando não ocupa o tempo eleitoral das candidaturas proporcionais, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia e da proporcionalidade que deve prevalecer entre os candidatos. No caso em apreço, a veiculação de vinhetas consumiu tempo do horário dos candidatos proporcionais, em favor do candidato a Governador, daí a ilegalidade na transmissão das vinhetas, eis que não se tratou de exibição simultânea. (...)”**

RP - REPRESENTAÇÃO nº 1354 - Brasília/DF; Acórdão nº 2399 de 05/09/2006; Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Publicação: PSESS de 05/09/2006.

No mais, é fundamental deixar bem pontuado que, no meu sentir, não há qualquer vedação no tocante a se fazer demonstração, durante a propaganda eleitoral gratuita, de identidade ideológica e vinculação política entre candidatos majoritários e proporcionais. Contudo, tal ligação, não se pode negar, encontra - *quanto ao modo de ser levada ao eleitorado* - limitações previstas na legislação de comando, especialmente no citado art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Em outras palavras, acredito que vinculações desta natureza, consoante dito anteriormente, só podem ser feitas, quando no horário reservado às candidaturas proporcionais, por meio de “*legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos*”, necessariamente, apresentados de modo **simultâneo** com a propaganda dos candidatos ao Legislativo, sob pena de se permitir a subtração



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

do tempo de rádio e televisão reservado a estes, em benefício indevido dos candidatos majoritários.

E não se diga, no caso, que se tratou tempo ínfimo, sem qualquer importância ou reflexo eleitoral. Na verdade, o que se vê nos autos é que, só em vinhetas de passagem com número e *slogan* do representado, nos dois programas questionados, gastou-se 1' 20" (um minuto e vinte segundo), tempo absolutamente considerável, tendo em vista o já minguado período reservado para as coligações proporcionais invadidas, o que não se mostra nem legal, nem muito menos razoável.

Pensar diferente é, a todas as luzes, abrir espaço alargado para diversas invencionices tendentes a favorecer candidaturas majoritárias em detrimento das proporcionais ou vice-versa, especialmente diante da inegável fertilidade de idéias e estratégias de *marketing* cada dia mais presentes nas eleições, até mesmo porque, a flexibilidade interpretativa pretendida pelos recorrentes não encontra respaldo na literalidade norma (*que fixou em numerus clausus as exceções à regra geral de separação entre os programas majoritários e proporcionais*), nem foi, certamente, esta a intenção do legislador ordinário quando a idealizou, não devendo tal situação, *data máxima vênia*, encontrar qualquer complacência por parte do Judiciário Eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para NEGAR-LHE provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que julgou procedente a demanda em análise.

É como voto.

Maceió, 30 de Agosto de 2010.

  
**ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA**  
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



Poder Judiciário da União  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
Gabinete da Presidência

Processo nº 1229-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

**RECURSO ELEITORAL Nº 1229-83.2010.6.02.0000 – CLASSE 42**

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO “FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS” E  
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO.**

**ADVOGADOS: ADRIANO SOARES COSTA E OUTROS**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO “O POVO NO GOVERNO”**

**ADVOGADOS: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS**

**VOTO DE MINERVA**

A questão controvertida neste processo e que deu azo à intervenção da Presidência, diz respeito ao alcance da restrição prevista no art. 53-A da Lei nº 9.504/97, que veda a realização de propaganda das candidaturas a eleição majoritária no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, ou vice-versa. Tal controvérsia ganha relevo especialmente porque essa restrição não é absoluta, prevendo aludido dispositivo legal hipóteses em que tal intervenção será legítima.

Assim, o próprio art. 53-A da Lei nº 9.504/97 excepcionou a vedação à realização de propaganda das candidaturas majoritárias e proporcionais em horário distinto do que fora a elas reservado, permitindo, além do depoimento previsto no seu § 1º, *“a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos”*

Inicialmente, registro que por se tratarem de exceção à regra da proibição, entendo que elas devam ser interpretadas de forma restritiva, devendo ser restringido o seu alcance. Outrossim, da leitura atenta ao 53-A da Lei nº 9.504/97, constata-se que a utilização legendas, cartazes e fotografias somente foi permitida *“durante a exibição do programa”*, querendo este significar o período em que há a efetiva propaganda do candidato, não em período destinado a mudança destes.

Feitos esses registros, na mesma linha do eminente Relator, tenho que no caso dos autos houve a indevida invasão do candidato ao Governo do Estado de Alagoas



*Poder Judiciário da União  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
Gabinete da Presidência*

Processo nº 1229-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

no âmbito do espaço destinado à propaganda dos candidatos aos cargos de deputado estadual e federal de sua coligação, porquanto a sua propaganda se deu nas chamadas “vinheta de passagem”, redundando na supressão de parcela de tempo do guia eleitoral que deveria ser destinada àquelas candidaturas proporcionais. Segundo o Relator a soma do tempo utilizado para veicular as vinhetas de passagem com o número e o slogan do candidato majoritário corresponde à um minuto e vinte segundos, período considerável do guia eleitoral.

Tal supressão de tempo, além de causar prejuízos aos candidatos proporcionais, porquanto impede que os eleitores se informem acerca de suas propostas, ocasiona indevida vantagem ao candidato majoritário em detrimentos aos seus concorrentes, quebrando o princípio da isonomia.

Destaco, por fim, que não se está aqui a proibir que os candidatos donos dos horários expressem seu apoio aos pretendentes a outros cargos através da divulgação da legenda, cartazes ou fotografias, vinculando a sua candidatura à deles, mas sim que tal apoio se dê durante a sua representação e não no período que seria a eles destinado a realizarem sua propaganda, ou seja, não está a lei a permitir que eles abram mão de tempo a eles destinado em favor de outro candidato, postura que, como dito, violaria a isonomia.

Ante o exposto, acompanho o voto do Juiz Relator no sentido de se negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Maceió (AL), 30 de agosto de 2010

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7190, de 30/08/2010, foi conferido e publicado na 77ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Micaela N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1229-83.2010.6.02.0000**

**Prot. 11.849/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/08/2010 (SESSÃO Nº 77/2010)**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO**

**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros**

**RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)"**

**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros**

**RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO" (PTB, PRB, PSL, PHS, PMN, PTC)**

**ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, por maioria, vencidos o Exmo. Des. Sebastião Costa Filho e os Drs. Francisco Malaquias de Almeida Junior e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de Minerva

(Acórdão n.º 7.190, de 30.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários